

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Graes, Isabel

A assembleia de 23 de Junho de 1828, um revés na história do constitucionalismo monárquico português ou uma incontornável inevitabilidade

<http://hdl.handle.net/11067/5838>

<https://doi.org/10.34628/7360-3n59>

Metadados

Data de Publicação

2021

Tipo

bookPart

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-25T06:07:16Z com informação proveniente do Repositório

A assembleia de 23 de Junho de 1828, um revés na história do constitucionalismo monárquico português ou uma incontornável inevitabilidade¹

The parliamentary assembly of 23rd June 1828, a page in the history of the Portuguese monarchic constitutionalism

Isabel Graes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2873-9790>

DOI: <https://doi.org/10.34628/7360-3n59>

Resumo:

Oito anos após a deflagração da revolução liberal de 24 de Agosto, Portugal assiste à reposição do antigo modelo das cortes modernas com o propósito de ali ser entronizado o futuro monarca, D. Miguel I. Subitamente as regras introduzidas pelo constitucionalismo liberal foram esquecidas, em prol da reposição dos vetustos preceitos de direito público em que se recorria à expedição de cartas de convocação e a representação era feita numa linha organicista e oligárquica. Identificados os respectivos mentores, revisitadas as peças de oratória e o trâmite seguido, o acto legitimador que ali teve lugar, mais do que um desaire voluntarioso de um jovem infante, fez vingar em Portugal a linha do tradicionalismo antiliberal que era sentida na Europa coeva.

1 O presente texto esteve na base da comunicação com o mesmo título que foi apresentada no âmbito do Congresso “Dois séculos de constitucionalismo eleitoral em Portugal” realizado pela Universidade Lusíada Norte (Porto), em 24 de Setembro de 2020 e divulgado por via digital (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=c88TxhrKNxU&feature=youtu.be>, última consulta em 24 de Novembro de 2020).

Palavras-chave:

Cortes; Parlamentarismo; Miguelismo; Eleições; Aclamação

Abstract:

Eight years after the outbreak of the Portuguese liberal revolution, Portugal witnesses the replacement of the ancient model of the medieval and modern courts with the purpose of legitimizing the future monarch, D. Miguel I. Suddenly the rules created by the liberal constitutionalism were forgotten, in order to adopt the ancient measures given by the Portuguese public law in which the selection to the members of parliament and their call to these assemblies respected an organicist and oligarchic procedure.

Beyond the mere wishes of a young prince, the political occurrence that legitimated the beginning of a new reign gave the victory to the conservative currents already known throughout Europe.

Keywords: Courts; Parliamentary regime; *Miguelismo*; Elections; Acclamation

Índice

Apresentação; Introdução; 1. A preparação; 1.1. Os autores materiais do acto de 23 de Junho de 1828; 1.2. O modo de convocação; 2. A composição e o cerimonial; 3. A oratória apresentada; 4. Bibliografia consultada

Apresentação

No ano em que se celebra o bicentenário da revolução de 24 de Agosto, ao invés de inflectir sobre um dos aspectos da temática do liberalismo vencedor, optámos por assentar a tónica da nossa reflexão na assembleia que, oito anos mais tarde, reuniu, entre os dias 23 de Junho e 15 de Julho, os Três Estados do Reino, no Palácio da Ajuda², em Lisboa. Votada à *damnatio memoriae* por ali ter sido alça-

2 Tal como no século XVIII, este local voltava a ser o palco das cerimónias régias, depois de os organizadores da assembleia vintista de 1821/22 terem optado pelo espaço da Livraria do antigo Convento das Necessidades.

do o *Usurpador*, esta assembleia apenas conseguiria arrancar severas censuras aos autores de Évora-Monte. Distinto foi o espírito que esteve na sua génese quando após uma chegada apoteótica, D. Miguel foi levado a convocar os legítimos representantes das três ordens. O vector que então foi observado, ao invés de reiterar as conclusões resultantes do intenso debate travado no *Soberano Congresso* ou nas sessões legislativas ordinárias subsequentes, preferiu trilhar um caminho dotado de um notório tradicionalismo e uma vincada singularidade. Por outras palavras, ao repor o cerimonial e a orgânica das antigas cortes, o miguelismo corporizou o pólo contrarrevolucionário, numa clara contradição com a proposta política traçada pelos publicistas e parlamentares vintistas. Fosse por ensejo pessoal ou por clara influência dos seus conselheiros, fosse por um incontornável somatório de factores políticos verificados desde 1823, a decisão do Infante Regente pareceu ter consubstanciado um revés na história do constitucionalismo monárquico português. Por este motivo, torna-se imperativo visitar o modo como foi preparada, realizada e explicada juridicamente esta reunião de cortes.

Fora do âmbito do presente trabalho fica a abordagem da celebríssima questão que opôs os dois filhos varões de D. João VI. Assim, remetemos para a historiografia e historiografia jurídica que desde oitocentos tem profusamente trabalhado o tema, do mesmo modo que deixamos a exposição dos detalhes sociais, políticos e económicos que caracterizaram as primeiras três décadas da mesma centúria ao extenso número de publicações dadas à estampa e que exemplificamos com a menção às obras do 2º Visconde de Santarém, do 1º Barão de São Clemente, ou ainda de Simão José da Luz Soriano e de Joaquim Pedro de Oliveira Martins.

Introdução

“D. Miguel era sem contestação rei, de facto reconhecido pela Europa, aceite pelo Reino inteiro, adorado como um ídolo em Lisboa. O seu génio podia expandir-se à larga; e neste canto da Europa, em 1828, via-se um exemplar de governos arcaicos: um tirano querido, aclamado por uma demagogia fanática de reli-

gião, de realeza.”³

Transcorridas as duas primeiras décadas de Oitocentos em que se assistiu à saída da corte portuguesa para um dos territórios ultramarinos, seguida das indeléveis invasões francesas ocorridas na metrópole e de um período de governação sob a égide do *aliado* inglês, em 1828, Portugal continuava a experimentar um estado de considerável instabilidade político-social. Aos episódios revolucionários somaram-se alguns eventos agitadores, criando um turbilhão infundável de acontecimentos⁴ em que sobressaíram as manifestações contrarrevolucionárias, absolutistas, anti-vintistas, ou, apenas, anti-liberais. A este respeito, recordamos a *Martinhada* (11 de Novembro de 1820), bem como a *Vila Francada* (27 de Maio a 3 de Junho de 1823) que na aceção de Oliveira Martins não passou de uma singela *poeira*⁵, muito embora tenha posto termo ao funcionamento das cortes vintistas e à vigência da Constituição de 1822; e ainda a *Abrilada*⁶. Pelos clamores vociferados, pode afirmar-se que era inegável o ensejo de reposição do absolutismo, ainda que os seus defensores tivessem sido pouco expressivos no hemiciclo da câmara vintista. Adverte José de Arriaga que estes últimos não pecavam por *surdez*⁷, pois, como veio a provar-se, estava em marcha a formação de “um corpo de reserva silencioso e obstinado que aguarda[va] o seu dia”, como acrescenta o encarregado de negócios de Espanha em Lisboa, José María de Pando⁸. Mais ajustados à nova realidade, alguns dos fidalgos que tinham proclamado o absolutismo em 1823 revelavam alguma lisonja provocada pela criação do pariato que os impedia de largarem *a farda de Par nas mais pequenas soirées e, quando a largavam, vestiam um fraque azul com uns botões imensos, em que estavam*

3 MARTINS, 1981: pp. 159-160.

4 Nesta qualidade não integramos o *fait divers* criado pela recusa de D. Carlota Joaquina em jurar a Constituição, ainda que não esqueçamos que a rainha-consorte esteve associada a algumas das reacções ultra-realistas mais acesas.

5 MARTINS, 1985-88, II vol.: p. 258.

6 As réplicas destas insurreições persistiam, tendo-se verificado nos últimos meses de 1826, uma acção por parte do partido ultra-absolutista, invectivado por Espanha, que foi responsável por diversas sublevações militares e três invasões do território português.

7 ARRIAGA, 1887: p. 569.

8 VICENTE, 1990: p. 364.

*gravados o manto de Par e a legenda: Par do Reino*⁹. Se o gosto pelo *glamour* era notório, não implicava, todavia, o acatamento do novo figurino por toda a sociedade. Ou seja, junto da pequena nobreza, à qual apenas era reconhecida elegibilidade para a Câmara dos Deputados era notório o desagrado sentido; assim como algumas facções do clero regular e secular não escondiam o almejo de melhorar com uma possível mudança miguelista. Dividida estava também a magistratura, grupo que tinha sobressaído no quadro revolucionário, mas que, tal como os demais, oscilava agora entre os partidos cartista e miguelista. No entanto, o espectador mais desatento ao dirigir a sua atenção para os primeiros dias do mês de Janeiro de 1828, pode equivoocar-se ao deparar-se com uma aparente calma pontuada pela exposição do discurso da coroa em que não faltaram os elogios proferidos pela infanta Regente, D. Isabel Maria, ao modelo cartista que já dera azo a inúmeros juízos desfavoráveis. De qualquer modo, tratava-se somente de uma vã sensação resultante do interesse do autor daquele discurso.

Em breves traços, este é o estado do reino que presenciou, em Lisboa, em 22 de Fevereiro, a chegada de D. Miguel¹⁰. Na acepção de Francisco de Pina Manique, ao assistir à entrada da fragata Pérola na barra, a população manifesta-se «ébria de júbilo, ansiosa de ver e de saudar o príncipe, que lhe era restituído depois de um exílio de mais de três longos anos»¹¹. Idêntica descrição é dada, mais

9 BARRETO, 1928: p. 113. Nas palavras de Oliveira MARTINS: «Os grandes do Reino eram assim privilegiados com direitos especiais; mas a Grandeza, na sua máxima parte, além de ser movida por motivos religiosos, perdera havia muito a inteligência política; era um bando de cortesãos que vivia mercê das *graças* da Coroa. Ausentes das suas grandes propriedades rurais, que definhavam exploradas pelos rendeiros e feitores, os nobres vergavam sob o peso de encargos hipotecários, e a usura acabava de extinguir o resto de hombridade que poderia restar-lhes no meio de uma Corte servil» (1981: p. 105).

10 O anúncio da chegada do Infante fora feito pela Regente no âmbito do mesmo discurso proferido no dia 2 de Janeiro de 1828 a que se seguiram os respectivos preparativos, conforme disposto no decreto lavrado doze dias depois (SANTOS, 1887: p. 39 e no mesmo sentido, BNP, mss. *Memórias de acontecimentos*, (18-), §59, fl. 111, disponível em <https://purl.pt/24958>, última consulta em 24 de Novembro de 2020).

11 MANIQUE, 2007: p. 17. Cumpre notar que este não foi o primeiro retorno do infante que, como consequência do acto de 29 de Abril de 1824, tinha sido levado, pela primeira vez, a «viajar algum tempo pelo estrangeiro». Cfr., por todos, proclamação de D. João VI firmada a bordo da nau inglesa Windsor Castle, em 9 de Maio de 1824 e a carta régia da mesma data, in SANTOS, 1883: pp. 861-862.

tarde, por Joaquim Pedro de Oliveira Martins que relata o momento como «a vinda do Messias» que resultara incólume na sequência do desabamento do túnel do Tamisa. A explicação para esta euforia só pode ser compreendida se recordarmos a persistência dos problemas políticos e sociais agravados por uma acentuada crise económica. Nas palavras do futuro ministro dos Negócios Estrangeiros: o reino tinha o comércio *estagnado, as artes sem vigor, a agricultura em desprezo, a fazenda publica delapidada, os contratos sem fé, a prosperidade da nação quasi morta, o seu character, o seu genio e os seus costumes esquecidos*¹². Conjugados todos estes factores, fora encontrada a tão esperada panaceia cujo nome era: Miguel de Bragança, o qual acabava de chegar «sagrado e ungido»¹³, ou, que por outras palavras, «era rei»¹⁴. De qualquer modo, este sentimento também não foi suficiente para contagiar todo o território nacional¹⁵. Em resumo, era necessário esperar, fosse esta a resposta a dar ao lado pedrista fosse ao lado miguelista.

Desta forma, a tranquilidade reinou nos dias imediatos ao desembarque, não se vislumbrando quaisquer reacções ou sublevações face ao regime instaurado, em que o próprio Infante não se eximiu de reiterar o total respeito pelo texto constitucional (26 de Fevereiro de 1828¹⁶), depois de um primeiro juramento pronunciado dois anos antes, em Viena, em 4 de Outubro¹⁷. Porém, não tardaram a sentir-se as pri-

12 SANTOS, 1887: p. 260.

13 MARTINS, 1981: p. 116.

14 Idem, p. 118.

15 Idem, p. 141.

16 Neste momento, o infante nomeia um novo ministério composto pelo Duque de Cadaval (min. assistente até 1 de Julho de 1831), José António Oliveira Leite de Barros, mais tarde, Conde de Basto, (Reino e Marinha, até à sua morte, em 2 de Agosto de 1833), Conde de Vila Real (Guerra e Estrangeiros, até 3 de Março de 1828), Luís de Paula Furtado Castro do Rio de Mendonça (ministérios dos Negócios Eclesiásticos e da Justiça) e pelo Conde da Lousã, D. Diogo (Fazenda). Seriam nomeados ainda o Visconde de Santarém (Estrangeiros, desde 13 de Março de 1828), Conde do Rio Pardo (Guerra, de 3 de Março de 1828 a 20 de Fevereiro de 1829), Conde de São Lourenço (Guerra, desde 20 de Fevereiro de 1829), Conde de Barbacena (Guerra, interino, desde 21 de Fevereiro até 16 de Julho de 1833), António José Guião (Reino, desde 22 de Setembro de 1833), Rio de Mendonça (Justiça, até 11 de Abril de 1829), Barbosa de Magalhães (Justiça, desde 27 de Junho de 1831), e Bourmont (Guerra, interino, desde 15 de Agosto de 1833). Em 28 de Fevereiro, eram elevados a conselheiros de estado, o bispo de Viseu, D. Francisco Alexandre Lobo, o principal Freire e o marquês de Borba.

17 Acerca deste *juramento*, algumas vozes não se inibiram de referir que na verdade ele não foi proferido, tendo antes sido simulado, como relata MAIA, 1841: p. 8. Sobre o primeiro juramento, vd. carta remetida de Viena a 25 de Fevereiro de 1827 pelo próprio Infante (Arquivo Histórico Parlamentar, doravante AHP, DC, cx. 1, pt. 13).

meiras alterações e ao robustecerem-se as manifestações de apoio ao Infante Regente, a estabilidade política tão almejada pela solução de D. Pedro que, em 3 de Julho de 1827, nomeara o irmão seu lugar-tenente, tornou-se uma quimera sem qualquer possibilidade de execução. Dito isto, os acontecimentos subsequentes dificilmente podem ter-se por inesperados. Outrossim, numa perspectiva institucional, a chegada de D. Miguel acentuou, drasticamente, o enfraquecimento do cartismo, isto é, *as Câmaras eram o que podiam ser: coisa nenhuma – um emplasto constitucional*, pois se a sessão de 27 (Janeiro-Março) nada fizera; a de 28 abriu-se em Janeiro à espera de D. Miguel e Borges de Carneiro previa o futuro contando com as perseguições e com a queda iminente da Carta, para usarmos a expressão de Oliveira Martins¹⁸.

Às dificuldades sentidas pelo Reino e ao cariz messiânico representado pelo Infante, associou-se ainda um conjunto de opções tomadas por D. Pedro que em nada abonaram a seu favor. Senão vejamos. Depois da outorga da Carta e de ter decidido não assumir a coroa de Portugal entregando-a a uma criança de oito anos, D. Pedro conferiu a regência ao irmão e formalizou a sua abdicação, em 3 de Março¹⁹. Consequentemente, a reacção miguelista não se fez esperar e volvidos onze dias são dissolvidas as Câmaras²⁰, no perfeito uso da *atribuição do Poder Moderador*. A estes eventos somou-se a aclamação do regente como rei absoluto por parte dos Senados de Lisboa, Coimbra e Aveiro, título que o próprio prontamente rejeitou, ainda

18 MARTINS, 1981: p. 103.

19 Cfr. RESENDE, 1867: p. 113. Segundo o mesmo copista, este decreto chegaria a Portugal na mesma data em que era assinado o decreto de convocação dos Três Estados, ou seja, a 3 de Maio (idem, ibidem).

20 AHP, Secção I/II, cx. 144, mc. 99, doc. 316. Era a segunda vez que, após o movimento de 1820, se decidia, de modo *inesperado*, por encerrar o parlamento. A presente resolução decorre da reunião do Conselho de Ministros datado de 13 de Março em que estiveram presentes o Cardeal Patriarca, o Bispo de Viseu (D. Francisco Alexandre Lobo), o Principal Freire, o Marquês de Borba, reconhecidos regalistas; o general liberal Frederico e Caula e Pedro Melo. Estes dois últimos e o bispo de Viseu terão votado contrariamente à dissolução das cortes. Para este efeito, é nomeada uma Junta formada por *peessoas tementes a Deos, fieis ao Trono e amantes da Pátria*, ou seja, o Bispo de Viseu (presidente), o Visconde de Santarém, António Gomes Ribeiro, António José Guião, João de Figueiredo, João de Matos Vasconcelos Barbosa Magalhães, José Barata Freire de Lima, José Joaquim da Cruz Carvalho, José Ribeiro Saraiva, e Manuel José da Costa e Sá, como secretário. Note-se que alguns dos nomeados seriam as vozes que integrariam, mais tarde o conselho de ministros de D. Miguel em que se propugnaria pela convocação dos Três Estados. Vd. nota 16.

que, como afirma o Marquês de Fronteira e d'Alorna, fosse notória a lisonja que sentia. Na mesma data (25 de Abril), o Estado da Nobreza dirigia uma representação ao Infante pedindo que fosse realizada a cerimónia de aclamação e a convocação dos três Estados *segundo os antigos usos e costumes, para n'elles se tratar legitimamente matéria da maior importancia, qual é a de reconhecer solemnemente os legítimos direitos de Vossa Alteza á coroa de Portugal e seus domínios, e de abolir a intitulada carta constitucional da monarchia portugueza, por isso que foi dada por um monarcha antes de ser jurado e reconhecido pela nação como rei de Portugal, e que alterou essencialmente a forma da sucessão do reino contra as leis fundamentaes do mesmo*²¹.

Enquanto internamente cresciam as manifestações em prol de D. Miguel, da Europa não era esperado qualquer apoio liberal, já que o cenário político existente parecia mais interessado em silenciar as revoluções, ao terem sido repostas as instituições tradicionais, como sucedeu em Espanha e na França. Mesmo em Inglaterra, se o monarca (Jorge IV) apoiava a jovem rainha portuguesa, o governo *tory* não o secundava. Neste contexto, os focos de instabilidade sucedem-se e, em 18 de Maio, eclode uma nova aclamação de D. Miguel, desta vez com lugar nos Açores a que se seguiu a apresentação de diversas representações concelhias, de que foi exemplo a vila da Castanheira²².

1. A preparação

Depois de um período mais revoltado entrecortado por algumas tentativas goradas de reintrodução do modelo absolutista, a facção contrarrevolucionária afigurava-se, finalmente, vitoriosa.

21 SANTOS, 1887: pp. 531-532. O citado texto foi publicado na Gazeta de Lisboa, em 10 de Junho de 1828, sendo citado ainda por ARAÚJO, 1857: pp. 339-340.

22 “...*Sim, augusto senhor, a camara, convencida do direito proprio de vossa alteza real ao solio portuguez, conhecendo que o esplendor e dignidade do throno não permitem a divisibilidade da soberania, e que foi na reunião e exercicio simultâneo dos seus direitos que os augustos predecessores de vossa alteza real elevaram a gloria do nome portuguez e felicitaram a nação, e observando que taes são os votos de todos os portuguezes leaes e honrados, fez reunir a nobreza e povo d'esta villa, e achando uniformes os seus votos, fez lavrar o auto junto, que tem a honra de levar aos degraus do throno, suplicando a vossa alteza real se digne acolhel-os benignamente e tomal-os n'aquella consideração com que a sua sabedoria e desejo pelo bem de seus fieis súbditos tanto se desvela, anhelando que se aproxime aquelle venturoso dia em que vossa alteza real, colocado no throno de seus maiores em toda a extensão e plenitude dos direitos da realza, faça renascer a paz e ventura da família portugueza” (auto redigido em 29 de Abril de 1828).*

Porém a realidade ideológica do reino é assaz mais complexa, não sendo possível resumi-la a um binómio simplista em que são equacionados os pólos revolucionário e absolutista²³. Recorde-se, como deixámos expresso anteriormente, que na própria assembleia das Cortes Gerais Extraordinárias e da legislatura ordinária subsequente, este último partido não estivera ausente, ainda que não tenha alcançado grande expressividade, ou, pelo menos, que esta tenha sido devidamente divulgada²⁴. Em cada uma das citadas facções não residia qualquer homogeneidade, sendo, desde logo, notória a presença de uma ala moderada que sem criar uma ruptura com o passado viabilizou algumas reformas institucionais. Paralelamente, são identificados diversos grupos mais radicais onde sobressaem os ultra-revolucionários e os ultra-realistas a que não foi alheia a composição do Conselho da Regência de D. Miguel²⁵. Todavia a sua influência não contaminou a resolução que ali foi tomada, a qual veio a revelar-se assaz prudente, como veremos. Assim, muito embora os vultos ali presentes fossem defensores do modelo absolutista, não ignoravam que a explicação que se impunha apresentar às nações estrangeiras, como forma de granjear a sua acreditação, tinha de receber um certo toque legitimador que não passava pela assunção de uma medida explicada à luz da tese da monarquia pura que rejeitara a reunião e relevância das antigas cortes²⁶. A solução avocada revestiu, em nossa opinião, um cariz *moderado*, com contornos subtil e habilmente estabelecidos, em que houve o cuidado para não se tombar no âmbito do pólo mais radical. O novo século tinha nascido sob a égide da soberania popular e dos princípios de uma governação representativa e da separação de poderes; e, por este motivo, convinha manter

23 De igual modo, mais tarde, também não é possível cingir os partidos ao quadrante miguelista e pedrista. Se alguns autores falam do século XVIII como um período de crise, não hesitamos em definir a centúria seguinte como uma fase de confrontos que opôs, designadamente, revolucionários a ultra-realistas, vintistas a cartistas e setembristas a cabralistas.

24 Veja-se nas *Memórias* de Trigo de Aragão MORATO a opinião que é expressa face ao registo parcial dos taquígrafos e redactores em que «as fallas dos Deputados não liberaes eram acintemente omitidas ou cortadas» (1933: p. 112).

25 Falamos de José António de Oliveira Leite de Barros e António José Guião que defendem uma linha puramente absolutista.

26 Desde a decisão joanina de 1824, restava inequívoco que o modelo liberal-vintista tinha sido afastado. Se por razões óbvias este último não era a opção dos seguidores de D. Miguel, tampouco avocavam a linha cartista.

uma certa aparência contratualista, ou pelo menos, consensualista. Destarte, sem preterir as leis fundamentais do reino, o desfecho só alcançaria a pretendida legitimidade se chamasse os Três Estados do Reino, como ocorrera em 1641, já que neles residia o poder *in habitu*.

1.1. Os autores materiais do acto de 23 de Junho de 1828

Tal como o acto de 24 de Agosto de 1820 foi pensado e traçado por um conjunto de figuras emblemáticas de que cabe salientar Manuel Fernandes Tomás, José da Silva Carvalho e Manuel Borges de Carneiro, também a decisão de convocar as cortes não nasceu de um acto isolado, impetuoso e irreflectido do Infante. Antes ficou a dever-se a um concerto de posições tomadas no âmbito das quatro reuniões celebradas entre os dias 25 de Abril e 3 de Maio pelos membros do Conselho de Ministros presidido pelo Regente²⁷. Na composição deste órgão contavam-se: Luís de Paula Furtado Castro do Rio Mendonça e Faro; José António de Oliveira Leite de Barros; D. Diogo José de Meneses Ferreira de Eça; D. Diogo Martim de Sousa Teles de Meneses; D. Nuno Caetano Álvares Pereira de Melo; António José Guião; João de Mattos Barbosa de Magalhães; Manuel Francisco de Barros e Sousa de Mesquita de Macedo Leitão e Carvalhosa; Gomes Freire de Andrade; D. Pedro de Melo da Cunha de Mendonça e Meneses; D. Fernando Maria de Sousa Coutinho Castelo Branco e Meneses; D. Frei Patrício da Silva e o Bispo de Viseu, Francisco Alexandre Lobo que viria a ter uma importância determinante na assembleia criada dias depois.

Tendo em consideração a sucessão de acontecimentos verificados, em especial, a recente manifestação da população de Lisboa junto ao edifício do Senado da capital, o Conselho de Ministros, de imediato, dá nota do modo ilegal como os acontecimentos estavam a decorrer. Pese embora os conselheiros não discordassem de que a coroa pertencia a D. Miguel, o Ministro do Reino asseverava que *a aclamação por semelhante modo (...) era tumultuaria e não conferia Direito, pelo*

27 Ainda que não tenha integrado o citado grupo de notáveis, na construção da legitimação de D. Miguel, foi fundamental o contributo dado por José Acúrsio das Neves que já, em 1823, se manifestara a favor de D. Carlota Joaquina quando a monarca se recusou a jurar a Lei Magna.

que só os *Três Estados* podião competentemente em semelhante negocio por tanto que se lhes devia responder²⁸ que sendo aquella forma ilegal *S.A.R. deliberaria convenientemente*²⁹. Aliás, a opção por qualquer outra solução tornaria o acto *não só illegallissimo, mas athé contra o Direito publico Geral da Europa*, segundo informava o 2º Visconde de Santarém³⁰.

Desta feita, por altura da reunião do 4º e último Conselho de Ministros³¹, com excepção da voz dissonante de José Ribeiro de Saraiva³², não restavam quaisquer dúvidas acerca da necessidade de convocar os *Três Estados* para neles se tratar dos direitos de D. Miguel à coroa e da aplicação das leis fundamentais³³. Cabia a esta assembleia tomar a decisão final, sobretudo porque era necessário justificar o sucedido perante as nações estrangeiras³⁴. Assim, atingido o consenso, era lido, no dia 3 de Maio, o projecto do decreto de reunião dos *Três Estados* que respeitava os moldes do antigo Direito Público português.

A posição tomada trazia à liça os vetustos preceitos que tinham permitido reunir as assembleias representativas medievais e modernas que tinham consagrado o princípio dado pela expressão *quod omnis tangit ab omnibus aprobari debet* que fundara as dinastias de Avis e de Bragança, ao mesmo tempo que definiam um modo de governação justa em que se atendia ao Bem Comum enquanto culminar das virtudes régias expostas pela literatura coeva de pendor

28 Entenda-se aos populares.

29 SANTARÉM, 1918: p. 127.

30 Idem, p. 129.

31 Nela estão presentes para além dos já citados para a reunião anterior, o Cardeal Patriarca (Frei Patrício da Silva); o Marquês de Borba; o Marquês de Olhão (Presidente do Senado); o Bispo de Viseu; o Principal Freire (Gomes Freire de Andrade); o Chanceler mor do Reino (João de Mattos Barbosa de Magalhães, e no impedimento deste último o desembargador António José Guião que também desempenhava as funções de Chanceler das Ordens e Procurador da Fazenda, estando ali nesta última qualidade); assim como o chanceler que servia de Regedor das Justiças, João de Mattos Barbosa de Magalhães; e José Ribeiro Saraiva.

32 SANTARÉM, 1918: p. 143.

33 Este era o entendimento expressado por António José Guião, João de Mattos Barbosa de Magalhães, Luís de Paula Furtado, José António Leite de Barros, o 2º Visconde de Santarém, o Visconde do Rio Pardo, o conde da Lousã, o Principal Freire, o Bispo de Viseu, o Marquês Monteiro Mor, o Marquês de Borba, o Duque de Cadaval e o Cardeal Patriarca (SANTARÉM, 1918: pp. 145-146)

34 Entre os primeiros a reconhecerem o novo monarca estiveram a Espanha, os Estados Unidos da América, a Santa Sé e a Rússia.

teológico-político. Importa frisar que estas assembleias obedeciam a uma descrição organicista, antropomórfica, alegórica e corporativa da sociedade, em que a representação específica dos concelhos³⁵ residia em princípios oligárquicos e a disposição dos presentes correspondia à importância social e política de cada um³⁶. Ainda que não tivesse sido instituído um Regimento formal, não obstante as medidas tomadas no início do século XV, eram precisas as regras quanto ao modo de convocação que não descuidavam o respeito pela necessária periodicidade. Já a sua natureza jurídica, muito embora se tivesse mantido sempre de pendor consultivo, a depender das matérias e das épocas envolvidas não excluía a vertente deliberativa³⁷. Uma vez reunidas, cabia-lhes tratar das questões mais delicadas do reino, tendo servido como reforço do poder régio ou instrumento de legitimação de governantes, em prol do princípio de que todo o poder nascia em Deus e era transmitido pelo povo (*nisi potestas a Deo est per populum*). A este respeito, depois da doutrina enunciada por Suarez, Molina, João Pinto Ribeiro e Velasco de Gouveia, foram determinantes as reflexões de Locke, Montesquieu e Rousseau, cuja influência era visível junto dos autores portugueses. Ambos os contributos tinham estado presentes, logo em 1820, no seio da discussão travada pelos órgãos revolucionários que não tardou em distanciar-se da vertente mais tradicional. Agora, em 1828, tomava-se o caminho inverso.

35 Ao longo do século XVII estão representados os seguintes concelhos: Abrantes, Albufeira, Alcácer do Sal, Alegrete, Alenquer, Almada, Alter do Chão, Alvito, Arraiolos, Arronches, Atouguia da Baleia, Aveiro, Avis, Barcelos, Beja, Borba, Braga, Bragança, Cabeço de Vide, Caminha, Campo Maior, Castelo Branco, Castelo Rodrigo, Castelo de Vide, Castro Marim, Chaves, Coimbra, Coruche, Covilhã, Crato, Elvas, Estremoz, Évora, Faro, Freixo de Espada à Cinta, Fronteira, Gavião, Guarda, Guimarães, Lagos, Lamego, Leiria, Lisboa, Loulé, Marvão, Mértola, Miranda do Douro, Monção, Monforte, Monsanto, Monsaraz, Montemor-o-Novo, Montemor-o-Velho, Moura, Mourão, Nisa, Óbidos, Olivença, Ourém, Ourique, Palmela, Panóias, Penamacor, Penela, Pinhel, Pombal, Ponte de Lima, Portalegre, Portel, Porto, Porto de Mós, Santarém, Santiago do Cacém, Serpa, Sertã, Setúbal, Silves, Sintra, Tavira, Tomar, Trancoso, Torre de Moncorvo, Torres Novas, Torres Vedras, Valença, Veiros, Viana da Foz do Lima, Viana do Alentejo, Vila do Conde, Vila Nova de Cerveira, Vila Real, Vila Viçosa e Viseu; num total de 93 concelhos.

36 Cfr. *Planta da sala de cortes*, in Biblioteca Nacional, PBA, códice 527, f. 142 e códice 7641 com o título *Cortes de Portugal, assentos das cidades e vilas*, em que é indicado um total de 87 concelhos dispostos por dezasseis bancos.

37 Vd., designadamente, ALBUQUERQUE e ALBUQUERQUE, 2004: p. 546 e GRAES, 2005: pp. 73-81.

Mas como referimos, o universo publicista apresenta contornos mais complexos e ao ideário da escola contratualista seiscentista opunha-se a tese do poder divino dos reis³⁸ que alcançou, em Portugal, a sua maior expressividade no século XVIII. Entre os diversos textos portugueses defensores da solução absolutista, destaca-se o trabalho de José Seabra da Silva (*Deducção Chronologica e Analytica*³⁹), ao qual associam-se os contributos de vultos como Francisco Coelho de Sousa Sampaio⁴⁰, António Joaquim de Gouveia Pinto⁴¹ e Frei Faustino da Madre de Deus⁴². Na restante Europa, o quadro não era distinto e idênticas considerações ecoavam junto de Bosuet, Maistre e Bonald. Nesta linha, e no âmbito da celeberrima polémica doutrinária travada com António Ribeiro dos Santos, a respeito da discussão em torno do *Novo Código de Direito Público de Portugal*, são exemplares as palavras de Pascoal José de Mello Freire que descrevia o governante como tendo recebido o poder de *Deus todo-poderoso para reger e governar nossos reinos e estados*⁴³. O citado civilista frisava ainda que *os nossos Principes não dev[ia]m a sua autoridade ao povo, nem delle receberão o grande poder que hoje e sempre exercitarão*⁴⁴, *não vindo ao rei o reino de Portugal por doação, ou translação dos povos, mas pelo direito de sangue e da conquista pelo que ficou desde o princípio pertencendo ao seu livre imperio e admi-*

38 Sobre as teses da monarquia pura, vd. FREITAS, 2005: pp. 170-176.

39 SILVA, 1767, Parte I, Divisão XII, §§ 597-602 e §§ 606, 648, 668-685.

40 SAMPAIO, 1793, Parte I: pp. VI-VIII e II Parte, pp. 42-43 que articula com o disposto na *Deducção Chronologica e Analytica*, Parte I, Divisão 12, número 52. Cfr. ainda II Parte, XXXI, pp. 44-48.

41 PINTO, 1824: pp. 8, 10-12.

42 Numa linha expositiva das características detidas pelas assembleias representativas tradicionais, impõe-se a menção ao trabalho lapidar da autoria do 2º Visconde de SANTARÉM: *Memórias para a História e Theoria das Cortes Geraes* que foi dado à estampa em Lisboa no ano de 1827. Sob o signo da *contra-revolução* sobressaíram ainda as figuras de José Agostinho de Macedo, Frei Fortunato de São Boaventura, José da Silva Tavares e D. Francisco Alexandre Lobo, tendo sido este último uma das personagens mais emblemáticas da reunião de 23 de Junho.

43 FREIRE, 1844: p. 1.

44 *Resposta que deu o desembargador Paschoal José de Mello Freire dos Reis ás censuras que sobre o seu plano do Novo Código de Direito Publico de Portugal fez, e appresentou na Junta da Revisão o Doutor António Ribeiro dos Santos*, in FREIRE, 1844: p. 65.

*nistração*⁴⁵. Entendimento diverso era subscrito pelo seu interlocutor que ao defender uma clara teoria consensualista, elevava a importância das cortes e advogava que nestas residia *o conselho e vontade geral dos povos*⁴⁶. De modo sucinto, estas eram as posições maioritárias que norteavam o pensamento político do final de Setecentos e que encontraram eco junto das diferentes facções instituídas em 1828. No entanto, como deixámos subjacente, a resposta dada no seio do Conselho de Ministros não podia apresentar-se totalmente contrária ao espírito do novo Direito Público e, por este motivo, acreditamos ter sido tomada uma decisão tradicional onde não faltou a retoma de uma determinada continuidade centenária. Se esta foi uma resposta artificiosa e pontual apenas com o intento de alcançar a necessária acreditação interna e externa; dado que D. Miguel não pensava voltar a reunir cortes, nunca o saberemos, pois o tempo exíguo que governou e as condições adversas em que o fez, não permitem seja extraído este tipo de raciocínio. No entanto, a admitir a dependência de uma decisão popular, esta seria feita nos moldes seiscentistas e nunca de acordo com o paradigma liberal.

1.2. O modo de convocação

Rejeitada uma posição isolada que se apresentava próxima do ideário despótico, ao ser tomada a decisão de convocar cortes, o procedimento de selecção daqueles que ali tinham assento tampouco correspondeu à implementação de um acto eleitoral efectuado na linha do vintismo fundado na matriz francesa do final de setecentos e do texto gaditano de 1812. Assim, foram afastadas as re-

45 Idem, p. 66. Mesmo no caso de D. João IV, aquele autor entendia que o Duque adquirira por sufrágio popular não o poder, que já lhe pertencia, mas a sua posse, não a soberania, que já ostentava, mas o seu exercício. A este respeito diz Paulo Merêa: «a ideia fundamental da monarquia absoluta é a identificação do Príncipe com o Estado (*L'État c'est moi*)», confundindo-se a *res publica* com o próprio monarca. «O poder exercido por este é ilimitado e em face dele não há lugar para direitos da nação nem para direitos do indivíduo. A vontade do príncipe é lei. Nenhuma autoridade pode existir dentro do reino que não dependa da sua, nenhuma faculdade se pode invocar que não seja em direito uma mera tolerância do príncipe» (1923, p. 52).

46 SANTOS, 1844: pp. 24-25.

gras traçadas nas Instruções eleitorais de 31 de Outubro de 1820⁴⁷, na Lei de 11 de Julho de 1822 e nas Instruções de 7 de Agosto de 1826, bem como todos os preceitos que tinham sido consagrados nos dois textos constitucionais portugueses⁴⁸. Sequer foram avocadas as soluções indicadas nos projectos de constituição moderada ou reformista da autoria de José Maria Dantas Pereira, Ricardo Raimundo Nogueira e Trigoso de Aragão Morato que, anos antes, tinham sido apresentados a D. João VI e que a dissolução da Junta que tinha presidido a estes trabalhos tinha deixado cair. Mais próxima estava a letra da proposta de Joaquim José Ferreira Gordo redigido em 1820. Neste Projecto, o citado autor defendera que as Cortes deveriam ser convocadas por Estados ou Braços guardando-se o método praticado desde as Cortes de Lamego até às de 1641, desde que feitas as devidas adaptações que «exigissem ou permitissem o estado público actual de Portugal, e as inovações feitas nas Ordens Civis, Militares e Eclesiásticas desde esse tempo»⁴⁹. Por sua vez, a eleição dos representantes devia respeitar o disposto no Livro I, título 67 das Ordenações Filipinas⁵⁰. No entanto, o olhar dos conselheiros de D. Miguel dirige-se para o exemplo seguido, em 1641 e para a orgânica observada por altura da última reunião de cortes ocorrida em 1697/98.

47 Recorde-se ainda a leitura feita por Trigoso Aragão MORATO ao afirmar que, não obstante a polémica e conturbação sentidas em 1821, na assembleia então formada *chegou a juntar-se quasi tudo o que havia de bom no Reino, por autoridade e saber* por oposição à reunião ordinária que se seguiria (1933:p. 162).

48 Art. 33º da Constituição de 1822 e art. 63º da Carta Constitucional. Neste contexto, vd. ainda os dois projectos apresentados, respectivamente, por José Maria Dantas Pereira (*Projecto de lei fundamental para se reorganizar a monarquia portuguesa com atenção dos princípios gerais do direito público*, Lumiar, 18 de Agosto de 1823) e Ricardo Raimundo Nogueira (MÉREA, 1967: pp. 163-223).

49 AHP, código de referência PT-AHP/DC/D4 e cota DC, cx. 3, doc. 85, fol. 2.

50 Da parte do Estado Eclesiástico deveriam ser convocados os arcebispos, bispos, inquisidor-geral, principais da Santa Igreja de Lisboa, priores mores dos Mestrados das Três ordens militares de Santiago, Avis e de Cristo, Comissário Geral da Bula da Cruzada, Provisor do Crato, Grão prior da Insigne Colegiada de Guimarães, Balio de Leça, cabido da Sé de Braga, governadores dos bispados, junto de Santa Cruz e outros, seguindo-se os Monges Beneditinos e Cistercienses (fols. 2v-4v). Da parte da Nobreza deveriam ser convocados os duques, marqueses, condes, viscondes, barões, pessoas do Conselho, senhores de terras com jurisdição, alcaides-mores, tenentes gerais, almirantes e vice-almirantes, Reformador Reitor da Universidade, dois deputados em representação desta que fossem lentes de qualquer das faculdades e doutores opositores (fols. 4v-6v). Relativamente ao Estado dos Povos, deveria ser tomada como referência a cerimónia de 1641 e chamados os concelhos que ali tinham estado representados (fols. 6v-8). Correspondiam estes ao total de 98 concelhos.

Como referimos, não foi perfilhada nenhuma das soluções liberais, fossem de pendor revolucionário ou moderado⁵¹. Deste modo, mostrava-se incontornável a retoma dos antigos preceitos que tinham perdurado durante séculos. Recorde-se que esta não era a primeira vez que se acenava com a solução política do Antigo Regime. A este respeito, recordamos a tentativa de convocar cortes segundo os moldes tradicionais, conforme foi proposto pela Junta de Regência em 1820, ou ainda o episódio verificado três anos mais tarde, na sequência da dissolução das cortes vintistas ocorrida, em 3 de Junho, que conduziu à decisão de D. João VI em declarar em vigor, em 4 de Junho de 1824, as leis tradicionais, ao mesmo tempo que mandava convocar as antigas cortes *na forma antigamente praticada, segundo as suas regalias e privilégios o que convier a cada hum dos braços dos mesmos estados, e for a bem do comum dos meus povos, engrandecimento da monarquia, ao que a cada um e a todos toca acudir e fielmente manter*, que declarava em *pleno vigor a antiga constituição política*⁵².

2. A composição e o cerimonial

Dá-nos a conhecer a história política medieval e moderna que sempre que foi necessário e como forma de legitimar as opções gover-

51 Nesta qualidade podemos citar a letra dos projectos que foram apresentados por Ricardo Raimundo Nogueira, Aragão Morato ou Dantas Pereira à Junta criada por D. João VI para elaboração de um novo texto constitucional.

52 Importa recordar que, antes deste desfecho, na proclamação de 31 de Maio, já o monarca tinha manifestado a intenção acerca da outorga de uma nova lei fundamental, tendo sido nomeada, para o efeito, uma Junta Preparatória, da qual faziam parte vultos como Pinto de Magalhães e Serpa Machado conhecidos pela proximidade a uma excessiva moderação tradutora de um quadrante antiliberal. Contudo, os factos políticos internos e externos conducentes a uma rejeição de um modelo mais conservador, levou a que os citados trabalhos ficassem sem efeito. Ainda assim, Francisco Trigo de Aragão MORATO a quem se deve a exposição do essencial sobre os trabalhos da Junta, não hesita em referir-se a esta situação como o momento em que o monarca conhecido pela sua *natural mansidão ou timidez (...) deitou por terra um tão inepto systema constitucional* (1933: p.130), esclarecendo noutra passagem que ao pretender dar uma nova constituição, o mesmo governante queria que esta fosse *muito monárquica e desembaraçada das ideias demagógicas da extinta Constituição* (1933: p. 185). Por esclarecedoras que possam ser as palavras deste membro da citada Junta, a ausência de uma efectiva produção de efeitos, não permite sejam extraídas ilações mais precisas. Igual dúvida sobre os verdadeiros motivos que impeliram o monarca a esta resolução, são enunciadas por José Liberato Freire de CARVALHO que dá a conhecer ter o governante redigido, ele próprio, um projecto de texto constitucional (1830: pp. 287-288). Sobre a mesma temática, cfr. José DOMINGUES e Vital MOREIRA (2019: p. 818).

nativas ou reforçar o poder régio, o reino foi chamado a cortes. Posto que as regras seguidas, em 1828, traduzem a avocação deste modelo, é necessário que lhe dediquemos algumas considerações. Ou porque a periodicidade o impunha, ou porque a imperatividade da matéria envolvida o exigia, ao proceder ao chamamento, o rei e, na falta deste, o regente, expedia cartas convocatórias destinadas aos membros da nobreza, do clero e às câmaras das cidades e vilas que tinham assento e voto em cortes para que ao abrigo do dever de conselho ali se apresentassem. Tratando-se dos representantes dos concelhos, as missivas eram dirigidas aos provedores das comarcas que as entregavam às respectivas câmaras e lavravam as respectivas certidões de entrega que eram remetidas ao procurador da Coroa. Daqueles documentos deveria constar o motivo ou motivos conducentes à convocação⁵³; o local e dia da sessão real de abertura das cortes gerais e a ordem para a eleição e designação dos poderes das procurações (gerais ou específicos), aspecto que estava associado à indicação mais ou menos detalhada das matérias que seriam discutidas na assembleia *sub judice*.

Ao receberem as cartas, as câmaras eram convocadas, reunidos os vereadores e o procurador do concelho, mandando-se fazer, em seguida, o pregão para que os cidadãos elegeassem dois procuradores. Tinham voto como procuradores do concelho os que andavam na governança, bem como os vereadores e almotacés (assim como os respectivos filhos); e nas cidades e vilas onde estivesse instituída a Casa dos Vinte e Quatro, os seus membros votavam de acordo com listas pré-estabelecidas sendo os votos recolhidos pelo juiz de fora e escrivão que lavrava o auto de eleição após a leitura da carta convocatória. Assistiam ainda ao acto eleitoral, os vereadores, moradores do concelho e um tabelião. Não eram elegíveis os magistrados, com excepção dos casos permitidos pelo próprio monarca; bem como os

53 Nem sempre os motivos de convocação haviam feito parte das cartas convocatórias. Pontualmente, poderia ocorrer que o monarca não individualizasse ou particularizasse os factores conducentes à reunião de cortes, alegando-se apenas, como havia sido prática no reinado de D. João III, chamarem-se os povos a cortes *sempre que houvesse motivo pelo que decididamente vos mandou ajuntar*. Todavia, esta não será a realidade que antecede a reunião de 23 de Junho em que uma vez constituída a assembleia, a oração de proposição volta a enunciar enfaticamente o motivo que conduziu os diversos representantes ao Palácio da Ajuda.

que não tinham bens de raiz, morigeração e bom procedimento. A função de procurador recaía naqueles que detinham um estatuto destacado na localidade, fosse pela riqueza possuída fosse pela qualidade⁵⁴. Por vezes, esta última podia ser enunciada pelo próprio monarca o que determinou que em alguns casos tenham sido afastados membros da nobreza, cristãos-novos, oficiais da justiça e fazenda ou ainda aqueles que tivessem tomado opções políticas contrárias às directrizes seguidas pelo governante, como ocorreu em 1581⁵⁵.

Uma vez apurada a eleição, notificavam-se os dois procuradores que prestavam o respectivo juramento segundo o qual obrigavam-se a *bem e verdadeiramente, e com sã consciência tractarem, e resolverem nas dictas Cortes todos os negocios que nas mesmas Cortes se propuzessem convenientes ao serviço de Sua Magestade, e ao bem commum do Reino*⁵⁶, tornando-se «simples nuncios da entidade em nome de quem agiam», como ensina António Manuel Hespanha⁵⁷.

Estas são também as linhas de actuação seguidas, em 1828, como decorre, desde logo, da letra do Decreto de convocação datado de 3 de Maio. A assembleia era representativa, mas não perfilhava o modelo liberal, antes repunha o protótipo da sociedade de ordens, seguindo-se a justificação de que esta opção fora tomada em consonância com o parecer de *doutas pessoas, zelosas do serviço de Deus e do bem da nação*. Em tom de pré-justificação, dias depois (23 de Maio), D. Miguel exortava os *leais e honrados Portugueses* e fundamentava o chamamento a cortes como forma de travar o *monstro revolucionário* que ainda procura[va] *fazer seus últimos esforços para obstar a tão saudável providencia, e perpetuar a serie de males, que há tantos annos peção sobre nós*. Uma vez mais, era o ímpeto contrarrevolucionário

54 Recordem-se as palavras de Francisco Manuel de MELO: «devem ser nomeados os melhores, mais ricos e independentes homens, e sobretudo os de melhor consciência» (1998: p. 89).

55 A aparente linearidade das regras enunciadas não impediu a ocorrência de algumas reacções de que foi exemplo, em 1641, a cidade de Braga (vd. SILVA, 1856, p. 202).

56 SANTARÉM, 1827: p. 12. Estavam salvaguardadas as situações de apresentação de escusa que davam lugar a nova eleição, bem como as de apreciação de vícios inerentes ao acto eleitoral, como fosse a prática de peita ou a inelegibilidade para o cargo, sendo neste caso dirigido o recurso para o Desembargo do Paço que era o mesmo órgão que aferia da regularidade de cada instrumento de procuração, validando-o, em seguida. Os documentos apresentados pelos membros da Nobreza eram apresentados ao escrivão da puridade e os do Clero ao procurador da coroa. O processo, claramente moroso, terminava com a listagem de todos os procuradores e dos poderes conferidos.

57 1982: p. 379.

que combatia o partido liberal. Assim, porque o Infante entendia encontrar-se *desacatada a nossa Sancta Fé, menoscabo o Throno, a Honra nacional offuscada, a Independencia quasi perdida, e moribunda a nossa Existencia Politica* apelava aos *Portuguezes*, dizendo-lhes que tal decisão lhes pertencia, pelo que os chamava para serem *testemunhas das Deliberações legaes, que [iam] tomar-se*. De modo pretensamente altruísta, o mesmo autor afirmava que nada mais pretendia a não ser: *o bem dos Povos, e nada Quer[ia] que não [estivesse] fundado no mais rigoroso principio de legitimidade*. A exortação terminava de modo inflamado e quase apoteótico: *A vós Soldados Portuguezes, pela vossa honrada Profissão, pertence particularmente sustentar este Glorioso Empenho, e desagrarar a vossa nobre Classe da injuria que alguns malévolos, e outros illudidos, se arrojárão a fazer-lhe*.

Nesta senda, as cartas convocatórias dirigidas à nobreza informavam cada um dos destinatários que deviam assistir a cortes, *conforme as reaes disposições dos senhores d'estes reinos dadas a similhante respeito, e usos e costumes antigos desde o principio da monarchia (...)* para um acto em que se deverão tratar tão importantes e interessantes materias. Com este objectivo, enviavam-se as referidas epístolas *para intelligencia e devida execução* na parte que lhes tocasse, a fim de comparecerem como era *obrigação* daquele estado.

No que respeitava às vilas e cidades, dava-se conhecimento que mal fossem recebidas as cartas deveria ser feita *eleição na fôrma costumada de procurador ou procuradores, conforme vos pertencer, na forma das eleições passadas, que em nome d'essa villa venham ás côrtes e lhes deis procuração bastante para tratar das referidas materias que n'ellas se propozem, advertindo-lhes disponham suas vindas de modo que sem falta se achem n'esta cidade no praso assignalado, e procureis o façam com a menor despeza do concelho que for possível*. Os mesmos documentos precisavam algumas regras no que respeitava à selecção dos procuradores, frisando-se que devia ser feita *em pessoas sem sospeita, e que pretendam tão somente o serviço de Deus e do throno, e zêlo do bem publico; encommendando-vos muito que se não receba voto para procurador que não recaia em pessoas das principaes d'essa terra, e de boa morigeração e fazenda, conforme ás reaes disposições dos senhores reis d'estes reinos, dadas a similhante respeito desde o principio da mo-*

*narchia; e de como se vos deu esta carta passareis certidão ao procurador da corôa, que vo-la ha de remetter.*⁵⁸

O modelo adoptado aproximava-se claramente do procedimento utilizado até 1697/98⁵⁹, não faltando, sobretudo, a escrupulosa identificação dos predicados que deveriam assistir aos respectivos destinatários. Deste modo, à estrutura bicameral edificada em 1826 que reunira 126 deputados eleitos e 91 pares⁶⁰, opunha-se a composição das cortes de 23 de Junho repartidas pelos Três Estados, num total de 114 nobres, 19 membros do clero⁶¹ e 87 concelhos⁶² e que, desta forma, traduzia *todos os representantes do Clero, Nobreza e Povo*, como registaria o respectivo Auto.

Deixamos ainda uma breve nota relativamente ao cerimonial cuja leitura não pode resumir-se a uma singela descrição cénica. Cumpre frisar que estas assembleias, em particular, quando eram destinadas ao juramento e aclamação de um novo monarca, revestiam um vin-

58 Relativamente ao Senado de Lisboa, vd. *Carta de convocação dirigida ao Senado de Lisboa*, Regia Typografia Silviana, anno de 1828 (in AML-AH, Chancelaria da Cidade, Colecção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1828-1835, doc. 10, fol. 288). Sobre estas medidas, Luz SORIANO reconhece a presença de uma evidente agressividade e parcial metodologia adoptada em que era garantida a presença de *homens seguros* nas eleições (1883: p. 485).

59 Para os presentes em 1697/98, vd. por todos, ACL, mss.azuis 62, f. 270 ss. Cfr. ainda BGUC, cod. 490, f. 270v.-271; BN, cod. 1119 e PBA, cod. 527, f. 142. Relativamente ao acto de 1697, vd. ainda Acto da eleição para procuradores de Cortes, Lisboa, Na Regia Typografia Silviana, 1828 (AML-AH, Chancelaria da Cidade, Colecção de editais da Câmara Municipal de Lisboa, 1828-1835, doc. 12).

60 Destes estiveram presentes na assembleia de 23 de Junho: os Marquês de Borba, do Lavradio, do Lourical, de Penalva, de Pombal, de Sabugosa, de Tancos, de Vagos, de Viana, os condes de Almada, Arcos, Barbacena, Belmonte, Bobadela, Carvalhais, Seia, Sintra, da Cunha, da Figueira, das Galveias, da Lapa, da Lousã, de Mesquitela, de Murça, de Penafiel, de Porto Santo, da Póvoa, de Rio Maior, do Rio Pardo, de Sampaio, de São Miguel, de São Vicente, Soure. Cfr. SANTARÉM, 1918: pp. 795-797.

61 Entre os presentes em 1826, contavam-se: o Cardeal Patriarca; o conde de Arganil; o Bispo de Castelo Branco; os bispos de Beja, Coimbra, Leiria e Viseu. Cfr. ainda SANTOS, 1887: p. 795.

62 Entre os concelhos com assento em cortes, em 1828, estavam ausentes onze, a saber: Aveiro, Braga, Chaves, Guarda, Guimarães, Miranda, Monção, Montemor-o-Velho, Porto, Valença e Viseu. Por outro lado, seis novas cidades, antes não representadas, tinham ali agora lugar: Alagoa, Amarante, Eixo, Foz do Lima, Sousel e Vila Real de Santo António. Relativamente aos territórios ultramarinos, agora apenas comparecia Goa, sendo que nas assembleias anteriores a sua participação fora irregular. Frise-se que, em regra e comparativamente com as assembleias seiscentistas, foi mantido o número de dois procuradores por cada concelho como foi o caso do Senado de Lisboa que apresentou os nomes de José Acúrsio das Neves e de D. Fernando Maria de Sousa Coutinho (Marquês de Borba). O registo dos diferentes procuradores compõe um livro com o n.º 2264 e tem por título “Recibos dos Procuradores Eleitos para as Cortes feitas no anno de 1828 a 23 de Junho” que integra o espólio do Arquivo Nacional da Torre do Tombo com a cota: PT/TT/MR/GM/03.

cado fausto e magnificência que só um evento desta natureza poderia apresentar, como foi magistralmente testemunhado, em 1581, por D. António Pinheiro⁶³. Chamado a interpretar estes eventos políticos, António de Freitas Africano justificara também que a envolvimento majestosa do cerimonial destas assembleias *particulares de que uzão vários Reynos*, era dada em virtude da *veneração do seu Principe*, que não só as convocara como presidia. Deste modo, porque eram *sinais exteriores demonstrativos da majestade*⁶⁴, constituíam, para o citado jurista da Restauração, um tipo de *regalias acidentais*. Os tempos podiam ter mudado, mas a presença do herdeiro do trono justificava o aparato.

Em resumo, e segundo a letra dos próprios Autos, a sala que havia sido destinada no Palácio da Ajuda estava *toda forrada de damasco encarnado, e ricamente ornada* em que não faltavam *um Troféu Militar, e no centro delle o Busto de Sua Alteza, entre dois Genios*, assim como *hum Throno de oito degraos, cobertos de veludo carmezim, e guardados de galão de oiro*.

3. A oratória apresentada

Não obstante as explicações apresentadas nos dias que antecederam a sessão de abertura da mencionada assembleia, a verdadeira justificação do acto político a que se assistiu foi dada pelas já tradicionais arengas que sempre caracterizaram as sessões inaugurais e que, em 1828, teve lugar a 23 de Junho⁶⁵. Tradicionalmente estes discursos procediam ao panegírico régio a que não era alheia a invocação da glória e memória dos anteriores governantes destacados também pela respectiva grandiosidade e misericórdia exercida, a par de outras virtudes régias que constavam sempre deste tipo de exposição⁶⁶ e que a tratadística político-moral não se cansava de enumerar.

63 *Persuasão do auto e levantamento de El Rey Phelippe 1º nas cortes de Tomar*, 1581, in Biblioteca da Ajuda, 51-II-25, f. 145. Vd. ainda, GRAES, 2008: pp. 345-382.

64 1641: p. 6v.

65 Contudo, quando comparadas com arengas do período moderno onde predominavam as influências bíblicas e as longas exposições, as duas peças de oratória proferidas em 23 de Junho de 1828 são consideravelmente mais concisas.

66 Sobre a oratória de cortes, vd. GRAES, 2006: pp. 665-694.

Como era hábito, foram indicados um membro do clero e um dos procuradores da cidade de Lisboa. Assim, enquanto a oração de proposição ficou a cargo do Bispo de Viseu, D. Francisco Alexandre Lobo que integrara o Conselho da Regência em que fora decidida a realização desta assembleia⁶⁷; a resposta coube ao procurador José Acúrsio das Neves⁶⁸, ambos distintos paladinos do absolutismo⁶⁹. Ao ser dada a palavra ao primeiro, e sem esquecer que a defesa da tradição e da razão eram os fundamentos imprescindíveis à governação nos quais residiam a felicidade e glória do soberano, o orador dirige-se em tom laudatório a D. Miguel, recordando os motivos da convocação⁷⁰. Na expressão do mesmo discursista, compulsadas as leis fundamentais, *cada um dos braços, segundo as antigas formas, ponderar[ia], e confirmar[ia] com a gravidade, que a si dev[ia], e que dev[ia] á importância do objecto, e aos proveitos, e honra da nação portugueza; e tomar[ia] por fim assento, de que far[ia] lavar auto, por onde const[ass]e desde logo a quem pertencer[ia], e const[ass]e depois á pos-*

67 Francisco Alexandre Lobo, Bispo de Viseu (Beja, 14 de Setembro de 1763-Lisboa, 9 de Setembro de 1844). Filho de Manuel Lobo da Silva e de Antónia Maria Lobo (in *Revista Popular*, semanário de Litteratura e industria, I vol., Lisboa, Imprensa Nacional, 1849, p. 9.). Doutor em Teologia e lente da cadeira de Exegética (1806). Cavaleiro da Ordem de S. Bento de Avis (1789). Em 1803, é colegial do Colégio das Ordens Militares em Coimbra (1814), deputado extraordinário da Inquirição de Coimbra e depois cónego doutoral da Sé de Lamego e de Évora. Par do Reino, ministro e secretário de estado dos Negócios do Reino e conselheiro de Estado. Do mesmo orador, cfr. o discurso proferido em 25 de Dezembro de 1820 aos eleitores da Beira (MELLO, 1844: p. 31). Vd., por todos, Francisco Alexandre Lobo, in VAZ, 2002: pp.818-823.

68 José Acúrsio das Neves (Cavaleiro de Baixo, Fajão, 14 de Dezembro de 1776-6 de Maio de 1834). Filho de António das Neves Seco, bacharel em Cânones e de D. Josefa Gomes da Conceição. Bacharel em Leis, magistrado, deputado da Real Junta do Comércio e, mais tarde, director da Real Fábrica de Sedas e Obras das Águas Livres. Desde sempre, manifesta-se contrário ao regime instituído em 1820, circunstância que não o impediu, todavia, de ser eleito deputado às Cortes ordinárias de 1822-1823. A Vilafrancada permite-lhe uma aproximação ao poder, sofrendo um revés com a Abrilada. Vd. TENGARRINHA, s.d., pp. 379-381 e José Acúrsio das Neves, in PEREIRA, 2002: pp. 308-313.

69 A classificação que aqui damos ao Bispo de Viseu, não olvida a proximidade que possa ter manifestado a uma facção hipoteticamente mais moderada, ao admitir a necessidade de realização das cortes tradicionais. Como explicámos, entendemos que esta solução apenas assenta na imperatividade de justificar a medida política nacional, por receio de tal como sucedera em 1824, a Europa não se mostrar receptiva a uma solução mais conservadora.

70 Eram os seguintes os termos utilizados: «...para que poderando bem a letra e espirito das leis fundamentaes, recordando os sucessos da nossa historia, a fim de coligir d'elles a verdadeira opinião nacional em todos os tempos, e comparando comtudo o caso presente, no que diz respeito á successão do throno, declare se é conforme ao verdadeiro sentido das leis, e ao commum sentimento nacional...», até porque o seu juízo n'esta materia, é legalmente o juízo de todo o reino.

teridade.⁷¹

Por sua vez, José Acúrsio das Neves dirige um discurso mais extenso e, igualmente, mais fleumático. O tom de enaltecimento ao Regente *Libertador* é mantido, afirmando-se que a sua vinda até Portugal fora operada pela *mão do Omnipotente*, a quem era devido *dar graças* por este *assignalado beneficio*⁷². A legitimidade era reforçada com o apelo à figura de monarcas anteriores (D. João I, D. João IV e D. José), que não excluiu, tampouco, a avocação de figuras reinantes estrangeiras.

O tom é nitidamente panfletário, a que não falta a linguagem metafórica e hiperbolizada⁷³, em especial, quando são dirigidas contundentes críticas aos liberais classificados como a *hydra* e a *origem e causa de todas as desgraças*; e que, apesar de se considerarem *proclamadores sempiternos dos direitos do povo, e da representação nacional, logo que o povo manifesta[va] os seus desejos por aclamações espontâneas, tracta[va]m de o sufocar, e subjeitar a seus caprichos*. Assim, ao ser necessário *reunir a legitima representação nacional segundo as leis, e usos da Monarchia*, enquanto aqueles não hesitavam em invocar argumentos que obstavam *a esta reunião, como fizeram em 1820. Invoca[va]m hoje a Carta, como n'aquelle tempo invocaram as cortes, e affectaram chorar a perda de nossas antigas instituições, porque lhes serviria de degrau para proclamarem amanhã a republica, como então proclamaram a soberania do povo*⁷⁴. Com este arrazoado, o procurador de Lisboa clamava pela *verdadeira opinião nacional*; ao mesmo tempo que invocava o *voto geral da nação*; a *deliberação dos estados* e a *deliberação d'este congresso*.

Neste contexto são mencionados dois episódios históricos nu-

71 Contudo, longe estavam as palavras emotivas constantes do Manifesto de 31 de Outubro de 1820 proferido pela Junta Provisional do Governo: «Portuguezes! Não foi para resuscitar as antiquadas fórmãs do feudalismo e um vão simulacro de *côrtes*, que nos dias 24 de agosto e 15 de Setembro, eternamente memoráveis e gloriosos, tomastes a postura terrível de um povo que, resgatando-se por sua propria virtude dos ferros, hypotheca suas vidas para segurar sua liberdade.» (NAMORADO e PINHEIRO, 1998: p.16).

72 AUTOS, 1828: pp. 49-50.

73 “... o monstro ficou com vida; mas se elle preparou a Vossa Alteza Real longos trabalhos, penosas fadigas, tambem lhe deu occasião a colher novos, e ainda mais viçosos louros nos campos da honra, e da gloria: se nos envolveu em dias de dor, e de amargura, tambem nos trouxe o doce prazer, que hoje respiramos” (idem, p. 50).

74 Idem, p. 60.

cleares, a saber: a reunião de cortes celebrada, em Lisboa, em 23 de Janeiro de 1641 que trazia no seu âmago a recordatória da assembleia de Lamego *reunida* em meados de Duzentos; e o acontecimento francês de 23 de Junho de 1789. Todavia, a memória utilizada neste último caso servia apenas para estabelecer a distinção entre as ocorrências francesa e portuguesa, pois se do primeiro resultara a *destruição da monarchia franceza*, da reunião dos *Tres Estados de Portugal (...)* *resultarão providencias, que hão de fazer a felicidade da nação, e devem ter uma alta influencia na tranquilidade da Europa*. Ademais, se em França reinava o espírito revolucionário, *em Portugal domin[va]a o amor da ordem, e brilha[va] a felicidade portugueza*. A oposição estava estabelecida, sobretudo se tivermos em atenção os contornos do ideário político subjacente que opunha as facções contrarrevolucionária e liberal. A adopção do modelo tradicional só revelava que em Portugal, tal como em alguns casos na Europa, os governantes não se deixavam enganar com *brilhantes chimeras, com que o filosofismo moderno oculta[va] os seus crimes*⁷⁵. Em resumo e, por este motivo, a Europa tinha os olhos postos em Portugal.

Terminado o discurso do procurador de Lisboa, a sessão foi dissolvida e a Nobreza, o Clero e o Povo foram conduzidos a reunir apartadamente para *tratar do grave objecto*⁷⁶. Os lugares reservados eram, respectivamente, as Igrejas de São Roque, de Santo António da Sé e de São Francisco. Em data intercalar (28 de Junho), o Conselho de Estado determinava o percebimento dos autos e súplicas dos Três Estados, concluindo-se os trabalhos no dia 30 do mesmo mês. A assembleia só voltaria a juntar-se no dia 7 de Julho para proceder ao juramento régio. Para esta altura, o local escolhido foi, igualmente, uma das salas do Palácio da Ajuda. O acto era agora imperativo, por oposição ao que defendera o autor do sete-

75 Idem, p. 54.

76 Datado de 30 de Junho, in *Gazeta de Lisboa*, n.º 154 de 1 de Julho, p. 857.

centista *Código de Direito Público*⁷⁷. Por sua vez, o ritual seguido nas cerimónias de 1707, 1750 e 1777 também não era agora prudente ou sequer aconselhável, ainda que fosse sobejamente conhecido. Por esta razão, voltavam a reunir-se os três braços do reino, ao invés do singular comparecimento dos *Grandes, Titulos, Seculares e Ecclesiasticos* verificado naquelas datas. A narrativa ficava novamente sob a responsabilidade do Bispo de Viseu que retomava, ainda que, de modo sucinto, a linha de argumentação anterior.

Tal como em 1641, o desfecho culminaria com a redacção de um assento firmado pelos Três Estados. Nele conjugava-se o antigo e o novo direito público português, na medida em que eram mencionados textos legais de diversos períodos que serviam para justificar a posição institucional tomada, assim como o afastamento de D. Pedro, em prol do acolhimento das pretensões miguelistas⁷⁸. De modo lapidar, o texto do Assento resumia todo o ideário expresso nas peças de oratória proferidas, em 23 de Junho, e afirmava que «tudo o que sem o consentimento dos Três Estados, ao menos legitima, clara, e facilmente inferido, se dispozer, e praticar, quanto ao Direito Fundamental, e especialmente quanto ao Direito de Successão á Coroa, he não só abusivo e illicito, mas tambem invalido e nenhum; asserção que os Tres Estados não tirão do publicista Watel, mas sim do Direito, ou antes da Razão Universal; e em que se conformão com o que já disseram os nossos Maiores, tambem juntos em Côrtes em mil seiscentos e quarenta e hum (...) por cousa certa em Direito, que ao Reino somente compete julgar...»⁷⁹. Em 15 de Julho, ou seja, quatro dias depois da assinatura do Assento, encerravam-se as primeiras e únicas cortes miguelistas cuja acção cingira-se a legitimar o futuro

77 No quadro da monarquia pura, Mello FREIRE havia advogado que se tratava de um acto acessório e que, por consequência, *não obriga[va], nem produz[ia] effeito algum pois o juramento dos príncipes, quando sobrem ao throno, e a sua publica e solemne exaltação não lhes dá, nem tira o direito de reinar, que logo adquirirão immediatamente á morte do Rei seu antecessor sem necessidade de testemunho algum publico, coroação, aceitação, reconhecimento, ou outra qualquer cerimonia, ou aparato* (SANTOS, 1844: pp. 82-83).

78 Estas posições foram analisadas no Auto dos Três Estados lavrado em 11 de Julho de 1828 onde é introduzida, de modo detalhado, a comparação face ao período filipino.

79 No mesmo sentido, recordamos um trecho do teor do Assento de 1641: «E pressupondo por cousa certa em direito que ao Reyno somente compete julgar, e declarar, a legitima successão do mesmo Reyno, quando sobre ela há dúvida, entre os pretensores» (1641: pp.2-3).

monarca que acabou por partilhar, *de facto*, o governo do seu reino.

Depois das infrutíferas tentativas de reposição do absolutismo, o ano de 1828 afigurara-se, indiscutivelmente, mais auspicioso para os partidários de D. Miguel. Sem adoptar os preceitos liberais, mas sem que estes tenham sido frontalmente transgredidos, era adoptada uma solução moderada assente nos princípios contratualistas que tinham fundado a dinastia de Bragança, em 1641, onde a *ratio* do Assento firmado foi seguida e a respectiva letra, por vezes, parafraseada. Tal como outrora, conferia-se a uma assembleia representativa composta pelas três ordens do Reino, a competência para *tratar dos graves objectos*. Se o subsequente rumo político pretendido por D. Miguel era o mesmo que foi adoptado no século XVIII, nunca o saberemos. Em síntese, ainda que por um período exíguo, este *novo* paradigma acabava de acrescentar mais uma face às múltiplas *formas* do oitocentismo português, marcado por constantes confrontos e uma pluralidade ideológica onde não houve lugar para o conceito de homogeneidade.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- AFRICANO, António de Freitas (1641), *Primores Politicos e Regalias de Nosso Rei*, Manuel da Sylva, Lisboa, 1641.
- ALBUQUERQUE, Ruy de e ALBUQUERQUE, Martim de (2004), *História do Direito Português*, I vol., 11^a ed., Pedro Ferreira-Artes Gráficas, Lisboa, 2004.
- ARAÚJO, Francisco Duarte de Almeida e (1857), *Chronica da Rainha a Senhora Dona Maria Segunda, comprehendendo os documentos do seu reinado de direito e de facto desde 2 de Maio de 1826 até 15 de Novembro de 1853*, António José Fernandes Lopes, editor, Lisboa, 1857.
- ARRIAGA, José de (1887), *História da Revolução de 1820*, vol. II, Lisboa, 1887.
- Assento dos Tres Estados do Reino juntos em Cortes na cidade de Lisboa*, Lisboa, Impressão Régia, 1828.
- Assento feito em Cortes pelos Tres Estados dos Reynos de Portugal, da aclamação, restituição, & juramento dos mesmos Reynos, ao muito*

- Alto, & muito poderoso Senhor Rey Dom João o Quarto deste nome*, Paulo Craesbeeck, 1641.
- Autos de abertura e proposição nas cortes de Lisboa em 23 de Junho de 1828*, Lisboa, Impressão Régia, 1828.
- BARRETO, D. José Trazimundo Mascarenhas (1928), *Memórias do Marquês de Fronteira e d'Alorna*, Parte Terceira e Quarta (1824 a 1833), Coimbra, Imprensa da Universidade, 1928.
- CARVALHO, José Liberato Freire de (1830), *Ensaio histórico-político sobre a Constituição e o Governo de Portugal*, Paris, Hector Bussange, 1830.
- DOMINGUES, José e MOREIRA, Vital (2019), «A representação política no constitucionalismo monárquico conservador em Portugal: o projecto eleitoral de 1823», in *Revista de História Constitucional*, n.º 20, 2019, pp. 809-840.
- FREIRE, Pascoal José de Mello (1844), *Novo Código do Direito Público de Portugal*, 1ª edição, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.
- FREIRE, Pascoal José de Mello (1968), *Historia Iuris Civilis Lusitani*, Conimbricæ, Typis Academicis, 1853, segundo a tradução de Miguel Pinto Meneses, Lisboa, 1968, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, 173-175, Fev.-Abr., 1968.
- FREITAS, Pedro Caridade de (2005), *Um testemunho na transição para o século XIX: Ricardo Raimundo Nogueira*, Coimbra, Almedina, 2005.
- GRAES, Isabel (2005), *Contributo para um estudo histórico-jurídico das cortes portuguesas entre 1481 e 1641*, Almedina, 2005, Coimbra.
- GRAES, Isabel (2006), «Oratória de Cortes: a arenga de 1562», in *Estudos em homenagem ao Professor António Marques dos Santos*, Vol. 2, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, pp. 665-964.
- GRAES, Isabel (2008), «D. António Pinheiro: um testemunho jurídico-político na corte quinhentista portuguesa», in *Cuadernos de Historia del Derecho*, Universidad Complutense de Madrid, Madrid, 15, 2008, pp. 345-382.
- HESPANHA, António Manuel (1982), *História das Instituições (época medieval e moderna)*, Coimbra, 1982.
- MAIA, Joaquim José da Silva (1841), *Memórias históricas, políticas e*

- filosóficas da revolução do Porto em Maio de 1828 e dos emigrados portugueses pela Hespanha, Inglaterra, França e Bélgica*, Rio de Janeiro, Typographia de Laemmert, 1841.
- MANIQUE, Francisco de (2007), *A causa de D. Miguel*, Caleidoscópico edição e artes Gráficas, Lisboa, 2007.
- MARTINS, J.P.de Oliveira (1981), *Portugal Contemporâneo*, I vol., Lello e Irmão, Editores, Porto, 1981.
- MARTINS, J. P. de Oliveira, *História de Portugal* (1985-88), edição crítica com introdução de Isabel de Faria e Albuquerque e prefácio por Martim de Albuquerque, Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, 1985-88.
- MELLO (1844), Francisco Eleuthério de Faria e, *Memoria sobre a vida de D. Francisco Alexandre Lobo, Bispo de Vizeu*, Lisboa, Typographia de José Baptista Morando, 1844.
- MELO, Francisco Manuel de (1998), «A visita das fontes», in *Apólogos Dialogais*, vol. I, Angelus Novus, Braga-Coimbra, 1998.
- MERÊA, Paulo (1923), *O poder real e as cortes*, Coimbra, Coimbra editora, 1923.
- MERÊA, Paulo (1967), «Projecto de Constituição em 1823», in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 43, 1967.
- NAMORADO, Maria e PINHEIRO, Alexandre Sousa (1998), *Legislação Eleitoral Portuguesa*, tomo I, s.l., CNE, 1998.
- PEREIRA, Sara Marques (2002), «José Acúrsio das Neves», in Zília Osório de CASTRO (dir.) *Dicionário do Vintismo e do primeiro caratismo (1821-1823 e 1826-1828)*, vol. II, Coleção Parlamento, Assembleia da República e Edições Afrontamento, Lisboa-Porto, 2002, pp. 308-313.
- PINTO, António Joaquim de Gouveia (1824), *Os caracteres da monarquia*, Lisboa, Imprensa Régia, 1824.
- RESENDE, Marquês de (1867), *Elogio Histórico do Senhor Rei D. Pedro IV*, Lisboa, Typographia da Academia, 1867.
- Revista Popular*, semanário de Litteratura e industria, I vol., Lisboa, Imprensa Nacional, 1849.
- SAMPAIO, Francisco Coelho de Sousa (1793), *Prelecções de Direito Pátrio Público, e Particular*, Coimbra, Real Imprensa da Universida-

- de, 1793.
- SANTARÉM, 2º Visconde de (1827), *Memorias para a história, e teoria das cortes geraes, que em Portugal se celebrarão pelos Tres Estados do Reino*, Parte 1ª, Lisboa, Impressão Régia, 1827.
- SANTARÉM, 3º Visconde (1918), *Correspondência do 2º Visconde de Santarém*, I vol. (1827-1828), Alfredo Lamas, Motta e Cª, Lda editores, Lisboa, 1918.
- SANTOS, António Ribeiro dos (1844), *Notas ao Plano do Novo Código de Direito Público de Portugal do Dr. Paschoal José de Mello, feitas e apresentadas na Junta da Censura e Revisão pelo Doutor António Ribeiro em 1789*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1844.
- SANTOS, Clemente José dos (1883 e 1887), *Documentos para a História das Cortes Geraes da Nação Portuguesa*, Lisboa, Imprensa Nacional, tomo I, 1883 e tomo IV, 1887.
- SORIANO, Simão José da Luz, *História da Guerra Civil e do estabelecimento do governo parlamentar*, tomo III, parte I, Lisboa, Imprensa Nacional, 1883.
- SILVA, José Justino de Andrade e Silva (1856), *Collecção Chronologica da Legislação portugueza, 1640-1647*, Imprensa de F.X. de Souza, 1856.
- SILVA, José Seabra da (1767), *Deducção Chronologica e Analitica*, Lisboa, Officina de Miguel Manescal da Costa, 1767.
- TENGARRINHA José (s.d.), «José Acúrsio das Neves», in *Dicionário da História de Portugal*, Porto, Livraria Figueirinhas, vol. IV, s.d., pp. 379-381.
- VAZ, Francisco (2002), «Francisco Alexandre Lobo», in Zília Osório de CASTRO (dir.), *Dicionário do Vintismo e do primeiro cartismo (1821-1823 e 1826-1828)*, Colecção Parlamento, Assembleia da República e Edições Afrontamento, Lisboa-Porto, 2002, vol. I, pp. 818-823.
- VICENTE, António Pedro (1990), «Um diplomata espanhol nas cortes constitucionais portuguesas», in *A diplomacia na História de Portugal*, Actas do Colóquio, Academia Portuguesa da História, Lisboa, 1990, pp. 357-373.

